



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1170, DE 2020

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.

**AUTORIA:** Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.



SF/205666.24104-35

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados.

§ 1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades sem fins lucrativos.

**Art. 2º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em risco alimentar ou nutricional.

**Art. 3º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas penal, civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo ou culpa.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da entrega do alimento ao beneficiário final.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise que deprime o setor produtivo, amplia o desemprego e prejudica a capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. A política econômica implementada na tentativa de superar esse desafio relega preocupações sociais a segundo plano e tem contribuído para agravar ainda mais a situação das camadas menos favorecidas da população.

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal. Por um lado, o avanço da COVID-19 ameaça o emprego e a renda de parcela significativa da população; por outro, embaraça o comércio a ponto de assistirmos estarecidos alimentos serem jogados no lixo por falta de compradores.

A legislação brasileira incentiva o desperdício de comida. Hoje, aquele que dispõe de excedente próprio para o consumo humano já tem a faculdade de fazer a doação. Entretanto, diante da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos após cedidos, o potencial doador evita o risco de ser responsabilizado por eventuais danos.

Não podemos acatar passivos a convivência da fome com o desperdício de alimentos, escancarada pela pandemia. O Congresso Nacional tem o dever moral de corrigir esse inaceitável contrassenso.

O objetivo da proposta é inverter a lógica da nossa legislação. Se hoje a responsabilidade do doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexos causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se



SF/205666.24104-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

subjativa, condicionada à demonstração de dolo ou culpa por parte do doador.

Convicto de que nossa proposta contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros e auxilia a superação da crise econômica e social que tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19, ofereço este Projeto de Lei para debate e aprimoramentos pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**



SF/20566.24104-35